

**Processo: 0659343-23.2019.8.04.0001 - Conflito de Competência Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública**

Suscitante : Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Amazonas.

Suscitado : Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal - Capital - Fórum Min. Henoch Reis.

MPAM : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador : Karla Fregapani Leite.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCAPAZ. NÃO IMPEDIMENTO NA LEI N° 12.153/09. REGRA EXPRESSA. APLICAÇÃO DA LEI N° 9.099/95 SOMENTE DE FORMA SUBSIDIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO PROCEDENTE. I - A Lei n° 12.153/09, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, não prevê qualquer impedimento aos incapazes, sendo a Lei n° 9.099/95 aplicável somente de maneira subsidiária. II - Conflito de Competência Cível procedente para declarar o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal competente para julgar a Ação de Previdenciária.. DECISÃO: "Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado". Sessão: 20 de outubro de 2021.

Processo: 0685877-33.2021.8.04.0001 - Mandado de Segurança Cível, Vara de Origem do Processo Não informado

Impetrante : Flodoaldo da Silva Nascimento.

Advogada : Tayná Ferreira da Cunha (OAB: 16080/AM).

Impetrado : Secretário de Saúde do Amazonas - Susam (ses-am).

Impetrado : O Estado do Amazonas.

Procurador : Ingrid Khamylla Monteiro Ximenes de Sousa (OAB: 3629/AM).

Procuradoria Ge : Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Terceiro I : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador : Pedro Bezerra Filho.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Onilza Abreu Gerth. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE CURSO. ESPECIALIZAÇÃO EM MARKETING E ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL. PREVISÃO NO ART. 7.º, II, "A", DA LEI ESTADUAL N.º 3.469/2009. CRITÉRIOS OBJETIVOS. DECISÃO VINCULADA. APLICABILIDADE. OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. No âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, a Gratificação de Curso vindicada encontra previsão no art. 7.º, II, "a", da Lei Estadual n.º 3.469/2009, que estabelece critérios objetivos para a percepção da referida vantagem; 2. Uma vez que a situação fática já está definida na Lei de regência, o pagamento da referida vantagem ao Impetrante constitui verdadeira espécie de ato administrativo vinculado; 3. In casu, considerando que o Impetrante é Servidor efetivo do quadro permanente da Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, possuidor do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação em Marketing e Administração Empresarial pela Faculdade Montenegro e atende aos requisitos exigidos pela Lei Estadual de regência, resta evidenciado o seu direito líquido e certo à percepção da Gratificação de Curso, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento); 4. Precedentes do Egrégio Tribunal Pleno; 5. Segurança concedida em consonância com o Parecer Ministerial.. DECISÃO: "EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE CURSO. ESPECIALIZAÇÃO EM MARKETING E ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL. PREVISÃO NO ART. 7.º, II, "A", DA LEI ESTADUAL N.º 3.469/2009. CRITÉRIOS OBJETIVOS. DECISÃO VINCULADA. APLICABILIDADE. OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. No âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, a Gratificação de Curso vindicada encontra previsão no art. 7.º, II, "a", da Lei Estadual n.º 3.469/2009, que estabelece critérios objetivos para a percepção da referida vantagem; 2. Uma vez que a situação fática já está definida na Lei de regência, o pagamento da referida vantagem ao Impetrante constitui verdadeira espécie de ato administrativo vinculado; 3. In casu, considerando que o Impetrante é Servidor efetivo do quadro permanente da Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, possuidor do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação em Marketing e Administração Empresarial pela Faculdade Montenegro e atende aos requisitos exigidos pela Lei Estadual de regência, resta evidenciado o seu direito líquido e certo à percepção da Gratificação de Curso, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento); 4. Precedentes do Egrégio Tribunal Pleno; 5. Segurança concedida em consonância com o Parecer Ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os Autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em CONHECER e CONCEDER a segurança vindicada, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos do Voto da Relatora. ". Sessão: 20 de outubro de 2021.

Secretaria do(a) Câmaras Reunidas , em Manaus, 26 de outubro de 2021.

Despachos

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Câmaras Reunidas
Email:sec.camaras.reunidas@tjam.jus.br

CÂMARAS REUNIDAS**DECISÃO:**

Autos n. 0602743-21.2015.8.04.0001.

Classe: Apelação Cível.

Relator: Desembargador Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro.

Apelante: Fazenda Pública do Estado do Amazonas